

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0431/2022

PARECER TECNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0431/2022
Rio de Janeiro, 10 de março de 2022.
Processo n° 0053975-60.2022.8.19.0001, ajuizado por
O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo fralda geriátrica descartável – Tamanho GG.
<u>I – RELATÓRIO</u>
1. De acordo com documento do Centro hospitalar AMEP Jacarepaguá, emitido em 28 de fevereiro de 2022, pelo médico, o Autor, de 75 anos de idade, apresenta estenose de uretra pós cirúrgico e teve acidente vascular cerebral há 5 anos. Necessita de fraldas geriátricas descartáveis (tamanho XG) – 4 unidades por dia, 120 unidades por mês.
2. Foi citada a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citada: N35 – Estenose de Uretra.
<u>II – ANÁLISE</u>
<u>DA LEGISLAÇÃO</u>
1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
DO QUADRO CLÍNICO
1. A estenose de uretra ou estreitamento uretral é definida como a obliteração

parcial ou total do lúmen da uretra. Dependendo da localização, pode ou não haver o

comprometimento do tecido esponjoso (espongiofibrose)¹.



1

¹ CARVALHO, L.A.W. Estenose de uretra. Capítulo 11; pp. 213-224. Disponível em: https://www.urologiauerj.com.br/livro-uro/capitulo-11.pdf>. Acesso em: 10 mar.2022.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

2. O Acidente Vascular Cerebral (AVC) foi definido pela World Health Organization (WHO) como sendo uma disfunção neurológica aguda, de origem vascular, seguida da ocorrência súbita ou rápida de sinais e sintomas relacionados ao comprometimento de áreas focais no cérebro. Indivíduos portadores de sequelas de AVC frequentemente necessitam de reabilitação². O AVC provoca alterações e deixa sequelas, muitas vezes incapacitantes relacionadas à marcha, aos movimentos dos membros, à espasticidade, ao controle esfincteriano, à realização das atividades da vida diária, aos cuidados pessoais, à linguagem, à alimentação, à função cognitiva, à atividade sexual, à depressão, à atividade profissional, à condução de veículos e às atividades de lazer, podendo comprometer a vida dos indivíduos de forma intensa e global³.

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno⁴.

III – CONCLUSÃO

- 1. Em resumo, trata-se de Autor com estenose de uretra pós-cirúrgico e AVC há 5 anos que necessita usar fralda geriátricas (04 unidades ao dia) no tamanho GG.
- 2. Assim, informa-se que o insumo pleiteado **fralda geriátrica descartável está indicado** ao melhor manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (fl. 19).
- 3. Quanto à disponibilização, destaca-se que o referido insumo <u>não está</u> <u>padronizado</u> em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.
- 4. Considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste insumo, salienta-se que **não há atribuição exclusiva do estado ou do município** em fornecer este item.
- 5. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Suplicante estenose da uretra e **acidente vascular cerebral**.⁵
- 6. Destaca-se que o insumo **fralda descartável** é produto dispensado de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA⁶.

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU n° 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em:



² COSTA, F. A.; SILVA, D. L. A.; ROCHA, V. M. Estado neurológico e cognição de pacientes pós-acidente vascular cerebral. Revista da Escola de Enfermagem da USP, São Paulo, v. 55, n. 5, p. 1083-8, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v45n5a08.pdf>. Acesso em: 10 mar.2022.

³ CRUZ, K. C. T.; DIOGO, M. J. E. Avaliação da capacidade funcional de idosos com acidente vascular encefálico. Acta Paul. Enferm. São Paulo, v. 22, n. 5, p.666-672, São Paulo, set/out. 2009. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002009000500011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 mar.2022.

⁴ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em:

 $< http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>.\ Acesso\ em:\ 10\ mar.2022.$

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#|

Acesso em: 10 mar. 2022.

Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

7. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 12 e 1, item "VIII", subitens "c" e "f") referente ao provimento de "...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor ...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

SABRINA SILVA DA MOTTA MENDES MARINHO

Enfermeira COREN/RJ 289.810 ID: 5004406-0

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

 $< http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 10 mar.2022.$



3